Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0094433-37.2013.8.19.0001

APELANTE: ESPÓLIO DE WERNER KAHN

ADMINISTRADOR JUDICIAL: TERESA ROSINA NOGUEIRA DE PINHO

APELANTE: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A.

APELADO: OS MESMOS

ORIGEM: CAPITAL 31ª VARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. PROVA PERICIAL CONCLUINDO PELA INDEVIDA COBRANÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em exame: Apelações interpostas pelas partes em ação monitória ajuizada por hospital, visando a cobrança de R$90.746,24, relativos a despesas hospitalares de cirurgia realizada pelo réu. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, afastando a cobrança dos materiais consignados com base em prova pericial e reconheceu sucumbência recíproca. O autor apelou alegando cerceamento de defesa e pleiteando a procedência integral, o réu apelou contra a distribuição da sucumbência.

II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa por suposta ausência de apreciação de impugnação ao laudo pericial, (ii) se os gastos com materiais consignados foram devidamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 29/07/2025 21:47:23
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

comprovados e são exigíveis e (iii) estabelecer se é cabível a fixação da sucumbência exclusiva ao autor. III. Razões de decidir: A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o autor apresentou impugnação ao laudo, a qual foi apreciada pelo perito em esclarecimentos prestados. O juízo conferiu oportunidade para alegações finais, sem que o autor renovasse sua insurgência, operando-se a preclusão. Os documentos apresentados pelo autor em momento posterior à produção da prova pericial foram corretamente desconsiderados por extemporaneidade, nos termos dos art. 396 do CPC/1973 e 434 do CPC/2015. Tais documentos, produzidos antes do ajuizamento da ação, deveriam ter sido juntados à inicial ou tempestivamente apresentados após intimação do perito. A prova pericial concluiu que os materiais consignados cobrados não são indicados para o tipo de cirurgia realizada. Mesmo com a declaração de uso e relato do médico assistente, o perito reiterou a ausência de justificativa técnica e de consentimento informado, reforçando a indevida cobrança. O mero inconformismo com o conteúdo do laudo, desacompanhado de fundamentos técnicos idôneos, não autoriza sua desconsideração ou repetição. Quanto à distribuição da sucumbência, correta a aplicação do art. 86 do CPC, pois houve parcial procedência da monitória, e os embargos não foram acolhidos integralmente. A compensação dos honorários, embora incorreta à luz do art. 85, §14, não foi objeto de devolução recursal, sendo vedada a *reformatio in pejus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
824
Carimbado Eletronicamente

IV. Dispositivo: Recursos desprovidos.

Artigos legais e precedentes: CPC/1973, arts. 392, 396 e 1.102-A; CPC/2015, arts. 278, 434, 85, §11 e §14, e 86; Súmula 155 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face de sentença assim proferida, index 644:

> Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO MONITÓRIO, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor histórico R$ 25.486,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
825
Carimbado Eletronicamente

> que faço com fulcro no parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a reconvinte nas custas judiciais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a devida atualização. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Informação do óbito do réu, index 651, com suspensão do processo, index 675.

Opostos embargos de declaração pelo autor, index 667, e pelo réu, index 724, foram rejeitados, index 746.

Apela o réu, index 756. Pontua a natureza alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência. Afirma que o apelado sucumbiu na maior parte de seu pedido inicial (R$ 112.102,77), cuja condenação foi na ordem de R$25.486,30, ou seja, em quase 80%, devendo responder por inteiro pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade. Requer o provimento do recurso para condenar o apelado nas custas judiciais e honorários sucumbenciais de 20% do proveito econômico obtido ou do valor da causa atualizado.

Apelação do autor, index 765. Aponta *error ir procedendo*, uma vez que o perito retificou a informação constante no primeiro laudo de que não existiria a descrição de utilização dos materiais consignados, mas manteve a conclusão de que os valores não eram devidos, o que ensejou a apresentação de uma segunda impugnação, index 582, que não foi apreciada, o que configura cerceamento de defesa. Esclarece que, conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

o laudo de index 441, o perito concluiu que os materiais consignados não foram utilizados e suas cobranças seriam indevidas, o que foi objeto de impugnação, lastreada pela "Declaração de Uso de Materiais Consignados" (index 518), fazendo com que o perito, nos esclarecimentos de index 542, afirmasse que os materiais foram devidamente utilizados no procedimento, entretanto, optou por não alterar a conclusão do laudo pericial. Alega que a sentença desconsiderou os esclarecimentos do *expert*. Destaca que o apelado assumiu a obrigação de arcar com todos os custos dos serviços médicos e hospitalares não cobertos pelo seu plano de saúde. Requer a anulação da sentença a fim de que os autos retornem para análise da impugnação pelo perito, ou o reconhecimento do valor integral da dívida.

Contrarrazões do réu, index 786. Requer o desprovimento do recurso.

Contrarrazões do autor, index 792. Requer o desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A. em face de WERNER KAHN. Alega ser credor da quantia de R$95.291,10, decorrente prestação de serviços médicos em 24/11/2012 ao réu. Requer a expedição de mandado de pagamento no valor atualizado de R$112.102,77, com a constituição do título executivo judicial e o acréscimo dos consectários legais e honorários caso não haja quitação ou apresentação de embargos.

Embargos monitórios, index 62. Afirma locupletamento ilícito, com a realização de cobranças abusivas e sem informação prévia. Impugna o valor da locação do centro cirúrgico e dos materiais gastos, que incluem comissão pela aquisição. Alega que a cirurgia realizada custa em média até R$15.000,00. Requer deferimento de denunciação da lide da seguradora e a improcedência do pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente

Reconvenção, index 91, na qual pleiteia indenização por danos morais.

Impugnação aos embargos monitórios, index 140.

Contestação à reconvenção, index 148. Sustenta exercício regular de um direito e requer a improcedência do pedido.

Rejeitada a denunciação à lide, index 157.

Em provas, as partes requerem a produção de prova pericial médica, oral, documental, bem como expedição de ofícios, o réu em index 162, e o autor em index 168.

Indeferida a expedição de ofícios e a produção de prova oral, deferida a produção da prova documental e prova pericial médica, com nomeação do perito, index 213.

Interposto agravo retido pelo réu em razão do indeferimento da expedição de ofícios e da prova testemunhal, index 241, recebido, index 252.

O perito agenda a perícia para o dia 09/03/2021 e requer a apresentação do prontuário médico hospitalar completo, folha de sala de cirurgia e descrição cirúrgica do paciente, index 414.

O autor, em 24/02/2021, requer a dilação do prazo em 10 dias para apresentação dos documentos, index 425.

Em 08/03/2021, o autor informa ainda não ter localizado o prontuário em seus arquivos, requerendo a remarcação do laudo com novo prazo de 30 dias, index 427.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

Laudo pericial, index 441.

O réu concorda com o laudo pericial, index 467.

Impugnação do autor ao laudo, index 469. Junta parecer do assistente técnico e prontuário médico do réu. Afirma que a perícia foi realizada sem apreciação do pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos.

O réu impugna os documentos apresentados diante da extemporaneidade, index 521.

O despacho de index 524 consigna a preclusão para juntada do prontuário médico do réu.

Opostos embargos de declaração pelo autor, index 536.

Esclarecimentos do perito, index 542.

Manifestação do réu sobre os esclarecimentos, index 562.

A decisão de index 566 rejeita os aclaratórios e ressalta que a apresentação do prontuário médico do réu ocorreu fora do prazo estipulado.

Opostos novos embargos de declaração pelo autor, index 578, em face da decisão de index 566, foram rejeitados, index 588.

Manifestação do autor, index 582, afirma haver contradição nos esclarecimentos do perito, requerendo novos esclarecimentos.

Homologação do laudo pericial, index 614.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais do réu, index 622, e do autor, index 631.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O agravo retido de index 241, interposto em razão do indeferimento das provas, não poderá ser analisado, vez que o réu não devolveu a matéria através do recurso de apelação, estando a sua insurgência limitada à sucumbência arbitrada.

- Recurso do autor.

De forma diversa, deduzida pelo apelante, não houve cerceamento de defesa.

O laudo pericial de index 441 concluiu que a cobrança dos materiais cirúrgicos seria indevida, apresentando o autor sua impugnação em index 469, referente à utilização dos materiais na cirurgia com base no prontuário médico do réu.

A referida impugnação foi apreciada pelo perito, com os esclarecimentos prestados em index 542, consignando o *expert* que não foram trazidos aos autos informações ou documentos capazes de proporcionar qualquer tipo de alteração no conteúdo do laudo pericial.

Ato contínuo, apresentou o autor nova impugnação (index 582), sob a alegação de contradição do perito, mas insistindo no tópico sobre a utilização dos materiais cobrados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

Além de o prontuário médico que justificou o uso dos materiais ter sido apresentado de forma extemporânea, conforme index 524 e 566, o que será elucidado adiante, o objeto da nova impugnação – utilização dos materiais cirúrgicos cobrados – já havia sido apreciado nos esclarecimentos prévios, donde não há prejuízo ao autor.

Ademais, nos termos do artigo 278 do CPC, deveria ter o autor suscitado a nulidade no primeiro momento em que lhe cabia falar nos autos.

A decisão de index 614, que homologou o laudo pericial, também abriu prazo para manifestação das partes em alegações finais, ocasião em que o autor se manteve silente sobre a ausência de resposta à impugnação (index 631), operando-se a preclusão.

Pelo exposto, resta superada a alegação de cerceamento de defesa.

A ação monitória, por não possuir eficácia de título executivo, é lastreada com provas escritas que amparem a pretensão do credor.

Assim, deveria o apelante ter comprovado de forma inequívoca todos os materiais utilizados durante a cirurgia e internação do réu, nos termos dos artigos 392 e 1.102-A do CPC/1973, vigente à época da propositura, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída somente com a fatura hospitalar, que enumerou a totalidade dos custos (index 09), incluindo gastos com materiais consignados no importe de R$90.746,24:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente

Total de TAXAS DE SALA: 2.381,05

MATERIAIS CONSIGNADOS

Setor 26 CENTRO CIRURGICO

Data	Procedimento		Unid./Ativ.	Qtde	Vl Unitario	Vl Total
14/11/2012	09070943	DISSECTOR RETO REF. PA02030007	UNIDADE	1	2.431,00	2.431,00
	W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA					
14/11/2012	09071163	FIBRA OPTICA FLEX 600 REF. PRO DIODE 810-940-980	UNIDADE	1	9.464,00	9.464,00
	W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA					
14/11/2012	09071162	HEMOSTATICO BLED STP REF. 167226	UNIDADE	1	13.305,50	13.305,50

W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA
MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

MATERIAIS CONSIGNADOS

Setor 26 CENTRO CIRURGICO

Data	Procedimento		Unid./Ativ.	Qtde	Vl Unitario	Vl Total
14/11/2012	09070484	PINCA BIPOLAR REF. MA-3036-DC	UNIDADE	1	3.120,00	3.120,00
	W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA					
14/11/2012	09071164	PONTEIRA REF. PRO DIODE 810-940-980	UNIDADE	1	16.706,30	16.706,30
	W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA					
14/11/2012	09071165	PROBE SHORT CURVED REF. PRO DIODE 810-940-980	UNIDADE	1	9.334,00	9.334,00
	W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA					
14/11/2012	09071166	SACS REF. PRO DIODE 810-940-980	UNIDADE	1	15.444,00	15.444,00

W A 2010 COMERCIO DE MATERIAL HOSP. LTDA

Taxa Comercializacao: 20,941.44 Total do Setor: 90.746,24
Total de MATERIAIS CONSIGNADOS: 90.746,24

Com a oposição dos embargos monitórios, o réu impugnou de forma específica as referidas despesas:

> mercado dito hospitalar estipula, como faz certo o **laudo pericial médico acostado, que determina um valor máximo de R$ 15.000,00 para os procedimentos análogos ao que foi submetido o réu, devendo-se destacar que neste valor está incluído inclusive o centro cirúrgico, a diária hospitalar, medicamentos e materiais cirúrgicos, os honorários do médico e toda a sua equipe tais como, auxiliar, anestesista, instrumentador, enfermagem, etc...** .
>
> Vale frisar que se o Autor ou o cirurgião tivessem dado conhecimento ao Contestante do valor do material que diz ter sido adquirido somente para a realização da cirurgia (R$ 90.756,24, que corresponde ao somatório de R$ 69.804,80 de material + R$ 20.941,44 de comissão), o Contestante não teria feito a cirurgia. Se retirado da conta o valor desse material, o saldo de R$ 4.534,86, é a conta da casa de saúde Autora, e, somados os valores cobrados pelo cirurgião e sua equipe, o valor se encaixa perfeitamente nos valores que comumente se cobra em igual intervenção cirúrgica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
832
Carimbado Eletronicamente

A prova pericial médica foi deferida a requerimento das partes justamente para apurar eventual abusividade, concluindo o perito ser indevida a cobrança dos materiais consignados:

> *"(...) Logo, este Perito conclui que a cobrança dos materiais consignados é indevida, pois não há descrição de sua utilização e, normalmente, nesse tipo de cirurgia, os mesmos não são utilizados."*

Alega o apelante que a utilização dos materiais restaria comprovada pela "Declaração de Uso de Materiais Consignados" (index 518):



HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.

DECLARAÇÃO DE USO DE MATERIAL CONSIGNADOS

518

Atend.: 92194 - WERNER KAHN
Adm.: 24/11/2012 05:45 Idade:87 Sexo:
Conv: PARTICULAR Plano:
Guia: Cart.:
Médico: TERENCE PIRES DE FARIAS
End.: AVENIDA ATLANTICA - COPACA

DATA: 24/11/12 AVISO: 16546
INÍCIO: 08:10' TÉRMINO: 09:00'
CIRURGIA: Cirurgia Micrografica de MOHS + Laser cirurgica Exerese de Tumor cerato
CIRURGIÃO: Dr. Terence Pires
NOME DO REPRESENTANTE: Sr. Angelo
OBS.:

DECLARO PARA COMPROVAÇÃO JUNTO AO CONVÊNIO SUPRA CITADO QUE FORAM UTILIZADOS OS INSUMOS ABAIXOS DESCRITOS:

EMPRESA	MATERIAIS UTILIZADOS	COD. REFERÊNCIA	QTDE	LOTE	VALIDADE	COD. MV	ORIGEM
Nova Cirurgica	Bleed. Stp pó hemostático 5g	767226	Ø1	10236	01/2014	27162	HPD
"	Dissector reto 5ex3mm E	PA03030007	Ø1	0111	04/09/2014	30943	"
"	Pinca Bipolar antiaderente MA3036DE	MA3036DE	Ø1	3095812	09/2012	20484	"
"	Kit laser Prodicle c/sistema refrigerado	510.940-980(KIT)	Ø1	133501	12/2014	27165	"

TERENCE FARIAS
Cirurgia Cabeça - Pescoço
CRM: 52-63545-6 - RJ

CONFIRMADO

CIRCULANTE: Miriam + Pauline + Alexsandro

Obs: Sr Cirurgião favor carimbar e assinar abaixo do último item consignado descrito.

O documento em questão somente foi apresentado aos autos após a realização da prova pericial, de forma extemporânea.

A apelante não promoveu a juntada quando requisitado pelo perito, requerendo dilação do prazo (index 425), e, após o decurso do prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

requerido e um dia antes da data designada, informa que não conseguiu localizá-lo (index 427).

A preclusão temporal para apresentação do documento foi consignada pelo juízo de origem, conforme index 524 e 566.

Por ser documento destinado a fazer prova dos gastos cobrados através da ação monitória, deveria inclusive ter sido acostado à inicial, conforme art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015, de modo a permitir o amplo contraditório pelo réu. Tampouco se trata de documento novo, pois produzido em 2012, anteriormente à propositura da ação.

E, ainda que se entenda ter ocorrido a devida comprovação, o laudo pericial não afastou a cobrança somente pela ausência de demonstração da efetiva utilização, mas também por não serem empregados no tipo de cirurgia realizada pelo réu:

> *"(...) Este Perito, após o exame pericial realizado e com base na documentação acostada aos autos, conclui que os seguintes materiais, descritos em fls. 009 a 013, quais sejam, "Materiais Consignados: Dissector Reto Ref PA02030007 Unidade 1 Val. Unitário R$ 2.431,00; Fibra Optica Flex 600 Ref Prodiode Unidade 1 R$ 9.464,00; Hemostatico Bled STP Ref 167226 Unidade 1 Vl. Unitário R$ 13.305,50; Pinça Bipolar Ref MA-3036-DC Unidade 1 Vl. Unitário R$ 3.120,00; Ponteira Ref prodiode 810-940-960 Unidade 1 Vl. Unitário R$ 16.706,30; Probe short curved Ref prodiode Unidade 1 Vl. Unitário R$ 9.334,00; Sacs Ref prodiode 810-940-980 Unidade 1 Vl. Unitário R$ 15.444,00.";* seriam pagos caso fossem utilizados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente

> *durante o procedimento cirúrgico (exérese de lesão ulcerada de 1,5 cm, em asa nasal esquerda).*
> *Cabe pontuar que, em caso de lesão na asa nasal esquerda com hipótese diagnóstica de câncer basocelular ulcerado (neoplasia de muito baixa malignidade), o procedimento cirúrgico a ser realizado é uma exérese da lesão com rotação de retalho, que, de praxe, não tem indicação de utilizar os materiais que foram colocados em consignação descritos nos autos e já citados acima."*

Nos esclarecimentos de index 542, o perito reafirma que a utilização não é usual para a cirurgia discutida, bem como os materiais seriam de alto custo:

> *"O Prontuário comprova a utilização dos materiais, assim como o Médico Assistente relata que utilizou tais materiais, apesar de não ser usual para realização de uma exérese basocelular.*
> *Certo que, a decisão sobre o método a ser utilizado, assim como os materiais de alto custo que não são utilizados habitualmente nesse tipo de cirurgia, deveria ter sido juntado aos autos o consentimento informado sobre a cirurgia e o alto custo dos materiais.*
> *Em anexo, encontra-se um documento sobre as Diretrizes do Carcinoma Basocelular."*

O fato de o réu ter assinado o termo de autorização (index 15) não exime o hospital de realizar a comprovação minuciosa das despesas, com a justificação de necessidade e pertinência de todos os serviços e itens cobrados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

Veja-se que as despesas discutidas possuem caráter eletivo e não emergenciais, não havendo comprovação de que o réu tenha autorizado a utilização de método incomum, com custos astronômicos de R$90.746,24, tampouco que o autor tenha cumprido com o dever de informação.

Ao caso, aplica-se a *ratio* da Súmula 155 deste Tribunal:

> Nº. 155 "*Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição*.".
> Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

- Recurso do réu.

A sentença fixou a sucumbência recíproca das partes, com determinação de compensação dos honorários, insurgindo-se o réu ao argumento de que o autor sucumbiu na maior parte do seu pedido, devendo suportar às inteiras os ônus da sucumbência.

Sem razão o apelante.

A parcial procedência da ação monitória enseja a consequente sucumbência parcial, nos termos do artigo 86 do CPC, vez que houve a constituição de título executivo em desfavor do réu, ainda que por valor inferior ao requerido na inicial, bem como os embargos monitórios não foram integralmente acolhidos.

A compensação dos honorários sucumbenciais, apesar de constituir equívoco, não foi matéria devolvida, pelo que sua alteração importaria em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

reformatio in pejus, eis que se estaria condenando o réu em honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Deixa-se de aplicar o art. 85, §11º do CPC, diante da ausência de fixação de percentual de honorários na origem.

Por tais fundamentos, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ